



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3411/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1137/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA QUE DISPONHA SOBRE MECANISMO SONORO DE ORIENTAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS SEMÁFOROS PARA PEDESTRES.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 1137/2023), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre o mecanismo sonoro de orientação para pessoa com deficiência visual nos semáforos para pedestre”.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre o mecanismo sonoro de orientação para pessoa com deficiência visual nos semáforos para pedestre.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“A presente indicação tem por objetivo conferir maior segurança à travessia dos pedestres, é estabelecer um padrão de sinal que seja comum, uniformizando não só os sinais sonoros, visuais e vibratórios do equipamento, como também o modo de utilização desse dispositivo. O deficiente visual terá plena certeza da forma como o equipamento deve ser acionado quando necessitar realizar a travessia de uma via, reconhecendo rapidamente os sinais que o auxiliarão nesse processo.”*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

Página: 1

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifei)

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 1137/2023.

### III – CONCLUSÃO:

Página: 1

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 1137/2023.

Sala das Comissões em 13 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



GIL MAGNO  
Vogal



Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal